



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Recurso nº. : 129 370
Matéria : IRPF – Ex(s): 1991 e 1992
Recorrente : CARLOS BLAJ
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO – SP II
Sessão de : 07 de novembro de 2002
Acórdão nº. : 104-19.108

LANÇAMENTO DECORRENTE - LUCRO ARBITRADO - RENDIMENTOS
DISTRIBUIDOS A SÓCIOS - O lucro arbitrado se presume distribuído em
favor aos sócios, na proporção da participação no capital social, conforme
legislação de regência.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por CARLOS BLAJ.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 12 NOV 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, MARIA
CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO
NASCIMENTO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108
Recurso nº : 129 370
Recorrente : CARLOS BLAJ

RELATÓRIO

Em procedimento de verificação de cumprimento das obrigações tributárias por parte de Carlos Blaj, contribuinte sob a jurisdição da Delegacia da Receita Federal em São Paulo, constatou-se valor relativo a distribuição de lucro, em decorrência de lançamentos de ofício relativo a IRPJ na empresa TAB TEXTIL ABRAM BLAJ Ltda., da qual o contribuinte era sócio gerente.

A infração detectada diz respeito aos anos bases 1990 e 1991.

Em impugnação, alega que participa da empresa TAB TEXTIL ABRAM BLAJ Ltda. inicialmente com 5%, através do contrato social desde a sua fundação, não tendo atuado diretamente na gestão da empresa até meados de 1988.

Logo após, foi chamado a participar da gerência, por motivo de saúde de seu pai. Com o falecimento deste, em virtude de inventário, passou a ter participação de 50%, saindo-se bem até meados de 1990.

Tendo em vista advento dos planos econômicos impostos pelo governo, e também por ter sido vítima de desfalques com desvio de mercadorias por funcionários antigos (Processo nº 433/95 que tramita pela 4ª Vara Criminal da Capital), acabou por suspender provisoriamente a produção.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108

Alega que a empresa estava sob procedimento de CAD – Cobrança Administrativa Domiciliar, não se dando conta de que a mesma estivesse sendo fiscalizada.

Aduz que não concordou com a solução de arbitramento do imposto realizado, tanto na pessoa jurídica quanto na física.

Acrescenta que sempre declarou os rendimentos da empresa sob a forma de apuração de lucro real.

Anexa aos autos impugnação do lançamento relativo à Pessoa Jurídica (fls. 68 a 88) e documentação relativa à denúncia formulada pelo Ministério Público.

A fls. 98 a 109, consta decisão referente ao Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Imposto de Renda Retido na Fonte, Contribuição Social. Em relação ao IRRF sobre lucro arbitrado, manteve-se o lançamento em questão.

Na verdade a decisão de primeira instância manteve o valor tributável apurado, exonerando-se parte da multa de ofício e parte dos juros de mora exigidos.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo, tendo em vista a parcial procedência do lançamento efetuado no processo matriz, manteve a exigência fiscal decorrente, considerando devida inclusão nas declarações dos exercícios de 1991 e 1992, a parcela dos rendimentos que lhe coube, em virtude de participação nos lucros, em decorrência de lançamento de ofício, e em obediência ao disposto no artigo 403 e 404, parágrafo único, alíneas "a" e "b" do RIR/80, c/c art. 7º, inciso II da Lei nº 7.713/88.

Assu
O contribuinte foi intimado em 1º de novembro de 2000 (fls. 113 verso).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108

O recurso foi recepcionado em 29 de novembro de 2000 (fls. 115).

Em razões de fls. 115 a 123, o recorrente alega preliminarmente, que a autoridade deixou de anunciar e remeter ex officio decisão que parcialmente acatou seus reclamos, conforme preceito de lei.

Aduz que o julgador não apreciou diversos argumentos apresentados na impugnação, quais sejam os relativos a:

1) falta de conhecimento quanto a fiscalização realizada;

2) possibilidade de a autoridade fiscal possuir meios de verificar documentos postos à sua disposição;

3) existência de procedimento judicial em andamento quanto a COFIS e encargos sociais, merecendo destaque tal situação;

4) fato de que a empresa sempre declarou suas rendas pelo método do Lucro Real, o que não pode ser desconsiderado;

5) existência de uma série de documentos em mãos do Poder Judiciário.

Em relação ao mérito, sustente que toda a contabilidade e documentação da empresa estão à disposição do fisco federal.

Acrescenta que o livro Diário Contábil está disponível para o fisco e através de seu exame poderá se verificar o prejuízo da empresa nos períodos discutidos.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108

Alega também que o art. 165 do RIR/80 se aplica ao caso vez que os documentos não se extraviaram, mas estavam apenas desorganizados, em virtude da empresa ter sofrido ato de pilhagem por quadrilha formada dentro da mesma por pessoas inescrupulosas.

Entende não cabível arbitramento pois existem documentos da empresa a serem verificados.

Salienta que no valor arbitrado não foram considerados as vendas canceladas, nem descontos concedidos ou impostos incidentes.

Do valor encontrado não foi deduzido a contribuição PIS/PASEP, cobradas em procedimento apartado. Como base foram tomadas as GIAS/IR e outros documentos.

Alega ainda bi-tributação vez que foram entregues nos prazos as declarações devidas e os impostos já foram recolhidos.

Em relação ao lucro, acrescenta o recorrente que seu percentual atinge 2,5% (IR 1991) inferior ao atribuído no Auto de Infração (15%) sobre o faturamento. Em 1992 o índice baixou para 0,9%, o que confirma o declínio flagrante dos lucros da empresa.

Assim, entende que as Declarações referentes a 1991/1992 não foram suficientemente aproveitadas, preferindo a fiscalização tomar emprestado da Secretaria Estadual, documentos outros desprezados por decisões administrativas de segunda instância.

Quem
Termina por concluir que a autoridade fiscal não empreendeu todos os esforços para verificar, conferir e analisar os documentos à sua disposição, porque tendo a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108

empresa filial, a mesma tinha faculdade de manter contabilidade descentralizada e informatizada, razão pela qual não poderia encontrar em um único endereço, documentos que menciona no Auto de Infração.

uuu

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108

VOTO

Conselheira VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES, Relatora

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade razão pela qual dele conheço.

Trata-se de procedimento de ofício, decorrente da autuação levada a efeito na pessoa jurídica TAB TEXTIL ABRAM BLAJ LTDA..

O recorrente, na qualidade de sócio da referida empresa foi autuado, tendo sido incluída em suas declarações de rendimentos referentes aos exercícios de 1991 e 1992, a parcela que lhe coube, em virtude de participação nos lucros.

A decisão de primeira instância relativa à tributação da Pessoa Jurídica ponderou que a empresa não apresentava escrita contábil de forma a dar sustentação à tributação bem como base no lucro real, mantendo a tributação com base no lucro arbitrado. Os impostos declarados foram deduzidos nos demonstrativos de cálculo do lançamento através de Auto de Infração.

Assim em relação ao mérito julgou procedente o lançamento, apenas reduzindo a multa, de acordo com o art. 44 incisos I e II da Lei 9.430/96 com base na TRD, no período de 04/02/91 a 29/07/91, mantendo no período, juros moratórios de 1% ao mês – calendário ou fração, de acordo com a lei vigente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10880.018170/96-05
Acórdão nº. : 104-19.108

O processos matriz referente, de nº 10880.018157/96-39 se encontra na Procuradoria da Fazenda Nacional.

À época da ocorrência do fato gerador, vigia o Decreto nº 85.450/80 RIR/80 que estabelecia em relação a rendimentos distribuídos.

"art.403 – O lucro arbitrado se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedades não autônomas, na proporção da participação no capital social, ou titular da empresa individual."

Desta forma, até o exercício financeiro de 1992, ano base 1991 o lucro arbitrado diminuído do imposto de renda sobre ele incidente na pessoa jurídica, presume-se distribuído em favor dos sócios ou acionistas ou do titular de empresas individual.

Esta presunção, decorre do disposto no art. 9º do Decreto Lei nº 1.648/78.

Consequentemente, arbitrados os lucros na pessoa jurídica, o fator determinante da tributação reflexa na pessoa dos sócios é o próprio arbitramento, e não as causas do arbitramento. Lucros arbitrados são considerados automaticamente distribuídos aos sócios, segundo a correta interpretação da legislação pertinente.

Razões pelas quais voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se a decisão de primeiro grau.

Sala das Sessões - DF, em 07 de novembro de 2002

Vera Cecília Mattos V. de Moraes
VERA CECÍLIA MATTOS VIEIRA DE MORAES